



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.635-A, DE 2025

(Do Sr. Adilson Barroso)

Dispõe sobre a proibição de trotes vexatórios, abusivos ou violentos em instituições de ensino superior públicas e privadas e estabelece sanções administrativas; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUDA RAMOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Apoio psicológico e jurídico às vítimas, quando necessário.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas em lei, podendo incluir:

I – Advertência formal;

II – Suspensão temporária das atividades acadêmicas dos responsáveis;

III – Desligamento definitivo do estudante, nos casos mais graves;

IV – Comunicação aos órgãos competentes, como o Ministério Público.

Art. 5º - As instituições que se omitirem diante de denúncias poderão ser responsabilizadas administrativa e civilmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir práticas de trotes vexatórios, abusivos ou violentos no âmbito das instituições de ensino superior, sejam elas públicas ou privadas. Embora o trote universitário tenha se originado como uma manifestação de boas-vindas aos calouros, sua deturpação ao longo dos anos vem transformando esse rito de passagem em um mecanismo de humilhação, constrangimento e, em muitos casos, violência física e psicológica.

Infelizmente, não são raros os casos noticiados pela imprensa nacional envolvendo episódios de trotes com consequências gravíssimas, como lesões corporais, abusos morais, danos à integridade psíquica dos estudantes e até mesmo mortes. Tais condutas, quando praticadas sob o pretexto da tradição universitária, violam frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da integridade física e psíquica dos cidadãos, bem como o direito à educação em ambiente seguro, acolhedor e livre de discriminação e violência.

A autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal) não pode servir de escudo para práticas que atentem contra direitos fundamentais. O ambiente acadêmico deve ser promotor de conhecimento, respeito mútuo, inclusão e solidariedade — e não palco de humilhações e práticas degradantes, muitas vezes organizadas por grupos veteranos com o objetivo de submeter os ingressantes a testes de resistência, obediência e submissão.



Além disso, é necessário destacar o papel das instituições de ensino na prevenção dessas práticas. Ao estabelecer sanções administrativas para os envolvidos e responsabilizar as instituições que se omitirem na fiscalização e repressão aos trotes abusivos, o projeto busca criar um ambiente universitário mais seguro e respeitoso. A prevenção deve ser prioridade, com a promoção de recepções solidárias, campanhas educativas e mecanismos de denúncia e acompanhamento psicossocial para vítimas e agressores.

Ademais, a proposta se alinha a diretrizes já consolidadas por diversas universidades e institutos federais que, diante da recorrência dos abusos, passaram a regulamentar e até proibir determinadas práticas troteiras, fomentando alternativas saudáveis e integradoras. Essa legislação pretende unificar esse entendimento, fornecendo um marco normativo claro que possa ser aplicado de forma ampla e eficaz em todo o território estadual/nacional (dependendo da esfera legislativa).

Assim, o presente Projeto de Lei visa não apenas punir os excessos, mas também promover uma mudança cultural no acolhimento dos novos estudantes, de modo a substituir a cultura da violência e da humilhação por práticas baseadas na empatia, na convivência ética e no respeito aos direitos humanos.

Diante disso, contando com a sensibilidade e o compromisso dos nobres(as) parlamentares com a construção de uma educação superior mais justa e humana, solicito o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2025, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2025

Dispõe sobre a proibição de trotes vexatórios, abusivos ou violentos em instituições de ensino superior públicas e privadas e estabelece sanções administrativas.

Autor: Deputado ADILSON BARROSO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.635, de 2025, do Senhor Deputado Adilson Barroso, dispõe sobre a proibição de trotes vexatórios, abusivos ou violentos em instituições de ensino superior públicas e privadas e estabelece sanções administrativas.

Pelo art. 1º, fica proibida, em todo o território nacional, a prática de trotes com caráter vexatório, constrangedor, discriminatório, abusivo, humilhante ou violento, em instituições de ensino superior, públicas ou privadas. O art. 2º define as situações de constrangimento e discriminação incluídas, em quatro incisos. O art. 3º estabelece obrigações para as instituições de ensino no sentido de coibir a prática de trote, por meio de campanhas, canais de denúncia, apuração das ocorrências e apoio às vítimas. O art. 4º determina sanções aos infratores, por parte das instituições de ensino: advertência, suspensão, desligamento e comunicação aos órgãos competentes. De acordo com o art. 5º, “as instituições que se omitirem diante



de denúncias poderão ser responsabilizadas administrativa e civilmente, nos termos da legislação vigente”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

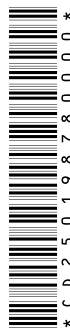
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.635, de 2025, do Senhor Adilson Barroso, dispõe sobre a proibição de trotes vexatórios, abusivos ou violentos em instituições de ensino superior públicas e privadas e estabelece sanções administrativas. A matéria em questão é grave e precisa, de fato, ser tratada em lei.

Lembramos, inclusive, que exatamente o mesmo tema foi objeto do Projeto de Lei nº 445, de 2023, do Senado Federal, com dois apensados, tendo já sido apreciado naquela Casa e também aqui na Câmara, nesta Comissão de Educação, sendo aprovado com Substitutivo em 23 de abril de 2025. Na medida em que a matéria é consenso nesta Comissão, que já reconheceu o mérito de proposição anterior, busco, neste Voto, oferecer ponderações complementares e propor também um Substitutivo.

Primeiramente, os atos que ocorrem nos trotes realizados em instituições de ensino superior são condutas que se inserem no que dispõe o Código Penal, por exemplo: lesão corporal (art. 129), constrangimento ilegal (art. 146), crimes contra a honra (arts. 138 a 140), homicídio (art. 121). As agressões também podem ser enquadradas na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que assim define crime de tortura: “I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de



violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo” (art. 1º).

Fora da esfera penal, há a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), na qual várias práticas de trote se aproximam. A definição legal de *bullying* é a seguinte: “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas” (art. 1º). Note-se, aqui, que há um único ponto no qual o trote não se encaixa na caracterização. Enquanto a Lei contra o *bullying* define essa prática como ato “sem motivação evidente”, no caso do trote, há um disparador recorrente: a aprovação e ingresso na instituição de ensino. Portanto, a caracterização do trote tem de levar em conta essa peculiaridade.

Para além desses aspectos, deve-se lembrar que o trote, embora mais frequente na educação superior, também ocorre na educação básica, de modo que entendemos ser positivo para a norma jurídica que disponha sobre quaisquer instituições de ensino. Também é necessário dizer que os regimentos internos de qualquer instituição de ensino, elaborados no âmbito de sua autonomia, já preveem sanções para os atos realizados no contexto dos trotes.

O propósito de uma lei nesse sentido deve ser dar organicidade e precisão a essa série de previsões legais já existentes, sem sobreposição com outras normas (o que pode inclusive dificultar sua aplicabilidade), sem interferir na autonomia das instituições de ensino e sem deixar de abordar as peculiaridades do trote estudantil.

Para tanto, um bom caminho legislativo é inserir dispositivos na Lei contra o *bullying* (Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015), definindo o trote em qualquer instituição de ensino (não somente na educação superior) e equiparando-o ao *bullying*, de modo que todas as violências caracterizadas como *bullying* —física, psicológica, ataques, insultos, ameaças e outros atos —



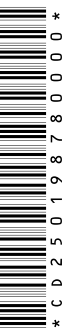
efetuadas em um trote, seja ele sistemático ou pontual, passam a ter o mesmo tratamento legal, sem excluir quaisquer sanções administrativas, civis e penais para os agressores e para eventuais instituições de ensino que sejam omissas diante de denúncias.

Em face ao exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.635, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-15978



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2025.

Dispõe sobre a proibição de trotes vexatórios, abusivos ou violentos em instituições de ensino e estabelece sanções administrativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

§ 3º Ficam equiparados ao disposto no *caput* atos de intimidação pontual ou sistemática perpetrados contra alunos ingressantes em qualquer curso, programa ou etapa de ensino, cuja motivação seja decorrente do mero ingresso do estudante na respectiva de instituição de ensino (“trote”).

§ 4º Ficam sujeitos às sanções administrativas, civis e penais devidas os perpetradores de atos de que trata o § 3º.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. As instituições de ensino que se omitirem diante de denúncias de atos de que trata o disposto no § 3º do art. 1º poderão ser responsabilizadas administrativa, penal e civilmente, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-15978





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 16/04/2026 18:11:00.803 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2635/2025

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2025.

Dispõe sobre a proibição de trotes vexatórios, abusivos ou violentos em instituições de ensino e estabelece sanções administrativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

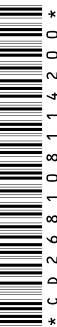
.....

§ 3º Ficam equiparados ao disposto no *caput* atos de intimidação pontual ou sistemática perpetrados contra alunos ingressantes em qualquer curso, programa ou etapa de ensino, cuja motivação seja decorrente do mero ingresso do estudante na respectiva de instituição de ensino (“trote”).

§ 4º Ficam sujeitos às sanções administrativas, civis e penais devidas os perpetradores de atos de que trata o § 3º.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. As instituições de ensino que se omitirem diante de denúncias de atos de que trata o disposto no § 3º do art. 1º poderão ser responsabilizadas administrativa, penal e civilmente, nos termos da legislação vigente.” (NR)



* C D 2 6 8 1 0 8 1 1 4 2 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

Apresentação: 16/04/2026 18:11:00.803 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2635/2025

SBT-A n.1

